

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)**

**OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 1021965-45.2017.8.26.0576**

BANCO CATERPILLAR S.A., já qualificado nos autos da *Recuperação Judicial* de **CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTROS.**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados ao final assinados, com fulcro no art. 53, parágrafo único e 55 da Lei 11.101/05, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL¹ (“PRJ”)**, pelas razões de fato e direito a seguir articuladas:

1. FUNDAMENTOS QUE DEMONSTRAM A INVIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A IMPRESCINDIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Quando da distribuição do presente pedido recuperatório, evidentemente que as recuperandas já se encontravam em estado de plena insolvência.

No entanto, cediço que a recuperação judicial somente pode ser concedida à sociedade empresária ou empresário cuja atividade seja ECONOMICAMENTE VIÁVEL, e que o estado de crise seja transitório e superável.

¹ Fls. 3.031/3.080.

Assim, a sociedade em estado de insolvência e com atividade economicamente inviável, a medida que se impõe é o decreto falimentar.

No presente caso, com a devida vênia, entende que o Plano de Recuperação Judicial é **economicamente inviável**, pois a empresa devedora busca sair de sua crise sacrificando sobremaneira os direitos e expectativas dos credores, além de prever cláusula ilegal a qual submete aos efeitos do **PRJ**, contratos excetuados pela Lei 11.101/05 em seu art. 49 §3º, em manifesto abuso de direito, inclusive.

2. INEXEQUIBILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULAS QUE AFRONTAM TEXTO EXPRESSO DE LEI. ARTS. 122 E 187 DO CC/02 E ART. 27, II, “C” C/C ART. 28, CAPUT, ARTS. 49 § 3º E 61 CAPUT DA LEI 11.101/05.

A empresa recuperanda sonegou dos Credores informações acerca da existência de credores fiduciários que estão em litígios. Esses Credores extraconcursais buscarão, por certo, extirpar do **PJR** os seus créditos que inadvertidamente foram classificados como quirografários/garantia real.

Ademais, a Recuperanda propõe vincular os contratos de alienação fiduciária a novação gerada pelo concessão da recuperação judicial, cujo **PRJ** apresenta: **i)** deságio de 75% do valor dos contratos; **ii)** carência de 22 meses para início dos pagamentos do principal **iii)** juros de 1% ao ano; **v)** pagamentos em 180 parcelas;

Ou seja, o **PJR** se mostra nulo de pleno direito, evidenciando abuso de direito por parte da recuperanda, a qual objetiva, através do exercício do direito de requerer recuperação judicial, impor previsão ilegal e arbitrária aos direitos dos credores fiduciários e insegurança jurídica aos demais credores.

Registre-se que a questão em referência também será objeto de inúmeras discussões em incidentes de impugnação de créditos, distribuídos incidentalmente ao presente procedimento.

Oportunamente, sobre a legalidade dos contratos em referência, registra-se a já consolidada jurisprudência sobre a exclusão destes dos efeitos da recuperação judicial. Confira-se:

*“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO EM MÚTUO BANCÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA (CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE BENS MÓVEIS). CRÉDITO NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 49 DA LRF. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REGISTRO. VALIDADE. TERCEIRO. ENTENDIMENTO DAS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO. (...) Controverte-se, no presente recurso especial, se os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, em operação conhecida como "trava bancária", submetem-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial, em atenção ao que dispõe o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. (...) A questão, é certo, ficou recentemente decidida e pacificada no âmbito das Turmas que compõe a Segunda Seção desta Corte de Justiça, encontrando-se consolidado o entendimento de que a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (caso dos autos), justamente por possuírem natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. Por consectário, em recuperação judicial, os direitos do proprietário fiduciário não podem ser suspensos, a considerar que a posse direta e indireta do bem, assim como a conservação da garantia, consubstanciam direitos assegurados ao credor fiduciário pela lei e pelo contrato. (...) **Portanto, na extensão da jurisprudência perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, os créditos de titularidade do ora agravado que possuem garantia de cessão fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, em observância ao art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual também não se cogita de suspensão, ainda que temporária, desses recebíveis. Por seu turno, a eventual falta de***

registro de alguns desses títulos em cartório não lhes prejudica a validade ou a exigibilidade entre as partes contratantes, providência que apenas lhe tornaria oponível também a terceiros.” STJ – Resp n. 725398/MT, Min. Relator Marco Aurélio Bellizze, julgado em 03.08.2015.

Além disso, importante registrar que a recuperação judicial não é a seara adequada para revisar contratos, como, em verdade, pretende a recuperanda.

3. DA ABUSIVA E ILEGAL CLÁUSULA ACERCA DA PROPOSTA DE PAGAMENTO E DEMAIS CLÁUSULAS ILEGAIS DO PLANO

Veja que a forma de pagamento proposta é ilegal. Nos créditos trabalhistas, por exemplo, está previsto pagamento através de 12 (doze) parcelas, porém o termo de início será a publicação da homologação do PRJ, assim, evento esse incerto.

Para os demais credores sugere deságio a partir de 80% do valor principal e carência para início de pagamento de 22 (vinte e dois) meses, tendo como termo inicial a publicação da homologação do PRJ, correção TR e juros ridículos de 1% ao ano.

4. PAGAMENTO IRRISÓIOS DE JUROS. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 08/STJ.

Resta totalmente impugnadas a previsão abusiva de deságio, prazo e forma de pagamento apresentado pela Recuperanda, que se aprovado significará, na realidade, verdadeiro perdão de dívida!

Apenas por respeito ao debate, além da recuperanda propor a inclusão de contratos que não se submetem aos efeitos do procedimento concursal em tela, propõe que os pagamentos sejam realizados com correção TR e ridículos de 1% AO ANO!

Serão minimamente 17 anos (computados o período de carência) com juros irrisórios. A cláusula é ilegal, pois gera verdadeiro enriquecimento sem causa.

Neste sentido, a jurisprudência mostra não ser possível a aprovação, homologação ou até mesmo submissão de um **PLANO** nesses moldes à Assembleia Geral de Credores. Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de aditamento ao plano de recuperação homologado. Plano de recuperação homologado, a despeito de possuir ilegalidades. (...). Os juros, entretanto, da forma como previstos, ocasionariam prejuízo, contrariando o disposto no art. 406 do CC. O Tribunal entende que a ausência de previsão acerca da correção monetária é ponto que torna o plano vulnerável, de modo que tal verba deve ter previsão expressa. Provimento, em parte, para reformar a r. decisão agravada e determinar a apresentação de nova versão do plano de recuperação em 60 dias (para todas as classes de credores), sob pena de convalidação em falência” (g.n.) TJSP – Agravo de Instrumento n°. 0241577-57.2012.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Des. Rel. Enio Zuliani, julgado em 12.03.2013, registrado em 20.03.2013.

Ainda sobre a matéria, confira-se um trecho do voto condutor em Agravo de Instrumento n°. 0288896-55.2011.8.26.0000 da lavra do Relator Desembargador PEREIRA CALÇAS, integrante da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP:

“Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra

empenhada. Por isso, a previsão de que todos os pagamentos dos credores trabalhistas, com garantia real e hipotecários, serão feitos "sem juros e correção monetária", afronta o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa. (...) Tal cláusula viola a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, que determina a aplicação da correção monetária aos débitos judiciais. Ademais, vulnera o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa, uma vez que tanto a doutrina como a jurisprudência proclamam que a atualização monetária não é acréscimo, nem tem natureza de sanção, constituindo-se mecanismo econômico-jurídico que objetiva manter intangível o valor intrínseco da moeda corroído pela inflação. A incidência dos índices integrais de atualização monetária dos créditos submetidos a processos de insolvência é tema que já foi harmonizado pela jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao tempo da vigência da antiga concordata, sendo editada uma das primeiras Súmulas daquela Corte, o verbete de nº 8, que determina a aplicação da correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva. Causa espécie ainda a ausência de previsão de juros, pois, os credores das recuperanda, ao concederem longo prazo para o pagamento de seus créditos, têm o direito de receber a remuneração do respectivo capital, não se mostrando razoável a previsão que afasta os juros." (g.n) - TJSP - Agravo de Instrumento nº. 0288896-55.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Des. Rel. Pereira Calças, julgado em 31.07.2012, registrado em 01.08.2012.

Assim sendo, constata-se que o **PRJ** apresentado é nulo em diversas cláusulas, na medida em que a incidência mínima de juros, sem correção monetária é questão cogente e não se pode submetê-la ao arbítrio de particulares sob pena de desrespeito ao disposto nos arts. 406, do CC, e 1º12, da Lei 6.889/81, bem como ao verbete da súmula 8 do E. STJ13.

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação

da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

STJ Súmula nº 8: *Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei 7.274, de 10.12.84, e do Decreto-lei 2.283, de 27.02.86.”*

5. DA ILEGALIDADE DAS COM LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E PESSOAIS E RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PERANTE GARANTIDORES, AVALISTAS E FIADORES E NÃO DECRETAÇÃO DA QUEBRA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRJ.

As cláusulas em epígrafe são ilegais e devem ser declaradas nulas de pleno direito, consoante se depreende do artigo 49, § 1º e artigo 61, §1º ambos da Lei 11.101/05, *in verbis*:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso...

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se

vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei... (g.n)º

Nesse contexto, chega a ser jocoso o **PRJ**, na medida em que colide frontalmente com expressa disposição legal. Ora, o comando emergente do § 1º do art. 61 e art. 73 da LRF é claro em advertir que o inadimplemento de qualquer das obrigações assumidas no **PLANO** ensejará a convalidação da recuperação em falência.

6. CLÁUSULAS ABERTAS, SUBJETIVAS E ILEGAIS

Insta consignar que a recuperação judicial não se confunde com a antiga concordata. Antes de atender ao interesse do mau empresário, ela visa, na verdade, criar condições para o efetivo recebimento pelos Credores.

Assim, não bastando apresentar um **PRJ** com cláusulas ilegais e abusivas, as quais restam impugnadas, a recuperanda apresenta outras tantas cláusulas que tornam impossível a aprovação do plano por serem cláusulas abertas, subjetividades ou ilegais.

Dentre os princípios que norteiam as recuperações judiciais está o princípio da segurança jurídica que os Credores precisam ter para se programarem. Cláusulas abertas como a que prevê a alienação de bens e de uma UPI, retirada e ingresso de novos sócios tudo sem especificar quais e qual o proveito que os credores terão é cláusula aberta, de igual sorte todo o Plano de Recuperação apresentado se esteia em venda eventual de UPI e a entrada de recursos por intermédio de investidores, logo, eventos incertos que não trazem nenhuma segurança Jurídica para os envolvidos.

Outrossim, a cláusula que diz que a empresa poderá captar recursos inclusive constituindo garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens de seu ativo, mais uma vez cláusula aberta e sem determinar a forma e as condições em que isso aconteceria ou seja pretende criar obrigações sem que se revenda em benefícios dos credores.

De todas as abusividades e ilegalidades do **PRJ** a que estabelece que qualquer contrato realizado antes do pedido de recuperação judicial se submeterá às disposições do PRJ é ilegal e abusiva, bem como a que impede o Credor de promover aforamento de ação contra os devedores, além de ilegal é inconstitucional, não podendo ser admitida.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto e em atendimento ao disposto na Lei 11.101/2005, requer-se:

a) sejam apreciadas as QUESTÕES JURÍDICAS supramencionadas, cuja análise NÃO compete à Assembleia Geral de Credores mas, antes, ao poder judiciário, **para que seja declarado NULO o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas** ante suas ilegalidades e abusividades demonstradas, conforme preconiza a Jurisprudência predominante, sendo certo que “[...] ***o Poder Judiciário não é mero chancelador de deliberações assembleares tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais] o dever de recusar a homologação ao plano viciado***”; (TJSP – Câmara Especializada em Recuperação Judicial e Falência - Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000. Relator Desembargador Pereira Calças. J. 28.02.2012)

b) caso assim não se entenda, o que se diz apenas por argumento e eventualidade, que seja declarado NULO o plano de recuperação apresentado com a fixação de prazo para que a recuperanda, caso queira, apresente NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO, no prazo razoável de 30 (trinta) dias, sem as ilegalidades e abusos aqui demonstrados, excluindo as cláusulas ilegais e suas condições, em especial à tentativa de submissão dos contratos fiduciários aos

efeitos do **PJR**, forma de pagamento, deságio, disposição sobre bens, incidência de juros legais e a falta de correção monetária; e

c) por fim, requer-se a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação, nos termos do disposto nos artigos 36 e 56 da Lei 11.101/2005, para os devidos fins de direito.

Termos em que

p. deferimento.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA - OAB/SP 199.104

ROBERTO CARLOS C. WALDEMAR - OAB/SP 124.436